



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2022

*Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**I - RELATÓRIO**

Originalmente Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, o Projeto de Lei nº 1.367, de 2022, que “*dispõe sobre a prestação de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências*”, foi aprovado nesta Casa de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo, e remetido ao Senado Federal em 20/10/2016.

No Senado Federal, a proposição tramitou como PL nº 65, de 2016, e foi aprovada em revisão, com quatro emendas, retornando a esta Casa como PL nº 1.367, de 2022.



A **emenda nº 1** proposta pelo Senado Federal altera a definição de “*responsável técnico*”, tornando-a menos restritiva.

A **emenda nº 2** altera a redação do § 1º do art. 2º, dispondo que a empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada pelas autoridades sanitária e ambiental competentes, para manter coerência com a regra estabelecida em redundância no art. 4º; e altera também a redação do inciso II do art. 8º, para corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A **emenda nº 3** acrescenta o § 4º ao art. 3º para dispor que, no controle de pragas sinantrópicas, deverão ser utilizados preferencialmente produtos químicos e métodos que não afetem a saúde humana.

A **emenda nº 4** suprime o art. 4º, para evitar redundância com a regra estabelecida no § 1º do art. 2º.

A proposição tem tramitação ordinária, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, originada de projeto de Lei do nobre Deputado Laercio Oliveira, retorna a esta Casa para a apreciação das quatro emendas apresentadas pelo Senado Federal, em revisão ao texto aprovado pela Câmara no ano de 2016.

As emendas aperfeiçoam a regulamentação da prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas.



No que tange às competências regimentais atribuídas a esta douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não temos objeção às emendas do Senado Federal, porém entendemos que alguns ajustes redacionais ao texto do PL seriam oportunos para uniformizar o texto anteriormente aprovado por esta Casa às emendas do Senado, visando conferir maior precisão à norma, evitando-se eventuais dúvidas e conflitos relacionados aos seus termos.

Nesse sentido, apenas em reverência ao debate, sem quedarmos em extrapolação de competência desta comissão, ressaltamos que a proposição se tornará mais efetiva com os seguintes ajustes à ementa do projeto e ao inciso I do art. 2º, que passariam a ter a seguinte redação:

Ementa:

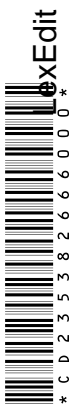
*“Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas, e dá outras providências”.*

Quanto ao Art. 2º, inciso I:

*“Art.2º.....*

*I – vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes onde as pessoas habitam, e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades de processamento e armazenamento de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;”*

A justificativa para tais ajustes é que constituem tarefa de fundamental importância para a saúde pública os serviços de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas em



todo o território brasileiro, não se limitando às áreas urbanas, pois, na dinâmica da vida atual, aglomerados urbanos e rurais estão interrelacionados. Conforme dados do IBGE, cerca de 30 milhões de pessoas que moram em área rural estão igualmente sujeitas a prejuízos econômicos ou transmissão de doenças por vetores ou pragas sinantrópicas.

Além disso, também é necessário aprimorar a redação do texto proposto pela Emenda 3 do Senado, pois a expressão “*produtos químicos*” não é precisa e não está harmonizada com outros dispositivos do PL que utilizam a expressão mais adequada, que é “*produtos saneantes desinfestantes*”, bem como com normas como a Resolução da Anvisa nº 682, de 2 de maio de 2022, que dispõe sobre produtos saneantes e desinfestantes destinados à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins, para o controle de insetos, roedores e de outras pragas incômodas ou nocivas à saúde.

Assim, nosso voto é favorável às emendas do Senado, sendo oportuno durante o percorrer do processo legislativo desta proposição o acatamento dos devidos ajustes redacionais à proposição. Esclarecemos que os ajustes propostos não alteram, na sua essência, o mérito da proposição.

Destarte, no que tange às competências regimentais atribuídas a esta douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não temos objeção às emendas do Senado Federal, e votamos por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

**Relator**

